



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.982 - SP (2014/0024066-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EGUINALDO AFONSO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EGUINALDO AFONSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LUCIANO AFONSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelos pacientes, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, pois os jurados julgaram com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, aptas a atestar a autoria e a materialidade do crime pelo qual foram condenados.

3. Não é o *habeas corpus* a via apta para avaliar a existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada de provas, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando-se, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

4. Inviável a concessão de alvará de soltura em favor dos pacientes, quer em razão do alegado excesso de prazo, quer em decorrência da aventada falta de fundamentação de suas prisões, uma vez que se encontram encarcerados em razão do trânsito em julgado do édito repressivo .

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014. (Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.982 - SP (2014/0024066-8)

IMPETRANTE : EGUINALDO AFONSO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EGUINALDO AFONSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LUCIANO AFONSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EGUINALDO AFONSO DA SILVA em benefício próprio e em favor de LUCIANO AFONSO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 0013977-42.2011.8.26.0562.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incursos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que não haveria provas de que os pacientes teriam praticado de forma consciente e voluntária os fatos ilícitos narrados na peça acusatória, o que ensejaria a sua absolvição.

Afirma que os acusados não teriam agido com dolo, já que não teriam a intenção de participar dos crimes noticiados na denúncia.

Requer a concessão da ordem para que os pacientes sejam absolvidos, bem como para que seja revogada as suas prisões por excesso de prazo e por falta de fundamentação concreta e objetiva, expedindo-se alvará de soltura.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 23/24), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 44/45, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.982 - SP (2014/0024066-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a absolvição dos pacientes, bem como a expedição de alvará de soltura.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Justamente em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) *ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Nessa ordem de ideias, veja-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717.)

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, ainda que existam duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Confiram-se, a propósito, as seguintes lições doutrinárias:

"Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, será cabível recurso especial ou habeas corpus, para o fim de subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos." (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 103.)

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados, que nenhum arrimo encontra na prova dos autos, e que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 683.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não destoam dos ensinamentos colacionados os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADA PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e.

Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - Por outro lado, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam -, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida.

III - Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em prova (testemunhal) produzida pela defesa, que não somente a versão do acusado, deve ser mantida a decisão que desclassificou a conduta narrada na denúncia para lesões corporais leves.

Ordem concedida. (HC 129.276/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 26/10/2009)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA A CONDENAÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se que a tese de que a condenação foi baseada apenas em provas colhidas durante o Inquérito Policial não encontra respaldo nos autos. O acórdão menciona testemunhas protegidas e outras que prestaram depoimento em Juízo.

2. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando, presentes duas versões, os Jurados optaram por uma delas, amparados nos elementos de convicção levados ao seu conhecimento. Precedentes do STJ.

3. É inviável o reexame da prova, para se concluir pela inocência do acusado, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o mandamus, que, dado o seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 89.732/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008)

E ainda, na análise da insurgência, a instância recursal deve abster-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória de determinados elementos de prova produzido nos autos, sob pena de estar influenciando no próprio mérito do édito popular, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432)

EMENTA: Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Paciente absolvido pelo Tribunal do Júri. 3. Decisão anulada pelo Tribunal de Justiça, porque a teve como manifestamente contrária à prova dos autos. 4. HC n.º 70.401 deferido pela 2ª Turma desta Corte, em 1º.3.1994, para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que nova decisão fosse proferida. 5. Cabe, aqui, verificar os termos do acórdão relativo ao segundo julgamento da apelação do Ministério Público pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, enfrentando as razões da defesa, proveu o recurso para mandar o réu a novo julgamento. 6. Inadmissível a cassação da decisão do Júri, com base no art. 593, III, letra d, do CPP, a partir da fundamentação do acórdão. 7. Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional. 8. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri. (HC 80115, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 27-04-2001 PP-00061 EMENT VOL-02028-05 PP-00848)

Com base nestas considerações, na hipótese em exame, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negou provimento ao reclamo, considerando que o édito condenatório estaria em total consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, concluindo, por esta razão, pela manutenção do julgamento realizado pela Corte Popular, nos seguintes termos:

"A materialidade do crime está provada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 54/55 e pelo laudo de reprodução dos fatos de fls. 205/349.

Os apelantes Eguinaldo Afonso da Silva e Luciano Afonso da Silva, quando de suas prisões em flagrante delito (fls. 06 e 07, respectivamente), valeram-se do direito constitucional de permanecer calados, para manifestarem-se apenas em Juízo.

Na fase do sumário da culpa, o apelante Luciano Afonso da Silva (fls. 174) declarou que a vítima Rafael, no dia dos fatos, aproximou-se, acusando-o de ser o diabo. Em seguida, ele desferiu um golpe em sua cabeça. Neste momento, seu irmão Eguinaldo, que estava próximo, veio em seu socorro e chutou a vítima. Levantou-se e também passou a agredir Rafael. Uma pessoa deu uma coronhada em Eguinaldo. Foi, então, ajudar seu irmão. Porém, quando perceberam que os populares estavam indo em suas direções, saíram correndo. Ao ser detido pelos policiais, tentou explicar a eles que agentes tentaram roubá-los, mas foram conduzidos à Polícia mesmo assim.

No mesmo sentido, Eguinaldo Afonso da Silva (fls. 175) relatou que, naquele dia, após a vítima Rafael ter tentado roubar o seu irmão Luciano e a testemunha Márcio, inclusive agredindo Luciano, aproximou-se e lhe deu um murro, que o derrubou ao chão. Em seguida, começou a chutá-lo, enquanto Luciano o agredia. Em determinado momento, porém, "Neguinho" deu-lhe uma coronhada. Disse, então, que mais uma pessoa se aproximou e a briga tornou-se generalizada. Quando foi embora, ao avistar uma viatura policial, tentou explicar o que havia acontecido, mas acabou sendo detido.

Em Plenário do Júri (fls. 374), o apelante Luciano disse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estava com a testemunha Márcio, quando três indivíduos aproximaram-se, tentando roubá-los. Márcio desferiu um soco e saiu correndo. Um dos rapazes começou, então, a dizer que o depoente era o diabo e que deveria entregar todo o seu dinheiro. Foi agredido com uma cabeçada e caiu ao chão. Seu irmão Eguinaldo aproximou-se e ambos começaram a agredir a vítima, que estava caída ao chão. Eguinaldo foi atingido por uma coronhada, desferida por outro indivíduo, que estava acompanhando a vítima no momento do anúncio do assalto. Acrescentou, no mais, nunca ter visto a testemunha Tamires.

O apelante Eguinaldo Afonso da Silva, também em Plenário do Júri (fls. 436), disse que seu irmão Luciano foi abordado pela vítima para ser roubado, tendo sido até mesmo agredido. Por tal motivo, aproximou-se e começou a agredir Rafael. Enquanto o agredia, levou uma coronhada na cabeça, desferida por "Neginho".

As versões apresentadas pelos apelantes, contudo, não encontram respaldo no restante das provas colhidas nos autos.

A testemunha Tamires Neves dos Santos (fls. 127 e 371) relatou que, no dia dos fatos, presenciou o momento em que o apelante Luciano desferiu um soco contra a vítima Rafael, derrubando-o ao chão. Em seguida, o apelante Eguinaldo aproximou-se e começou a chutar a vítima. Esclareceu, ainda, que, naquele dia, Luciano havia cobrado uma dívida que possuía com ele, relativa a trabalhos espirituais por ele realizados. Contou os fatos a Rafael, razão pela qual ele foi conversar com Luciano. Acrescentou que os apelantes apenas cessaram as agressões após populares terem se aproximado. Negou que houvesse alguém armado ou que outras pessoas tivessem participado das agressões.

Antonio Belém dos Santos (fls. 128 e 370) declarou que possuía um comércio no local dos fatos. No dia do crime, estava trabalhando, quando uma pessoa o chamou, pois uma briga estava ocorrendo. Viu, então, que Rafael estava sendo agredido por dois indivíduos. Em Juízo, reconheceu, com segurança, o apelante Luciano como tendo sido um dos responsáveis pelo crime. Posteriormente, soube que a briga teria ocorrido em decorrência do fato de Luciano ser "pai de santo", pois Rafael teria ido tomar satisfação, mas acabara agredido. Acrescentou que a vítima ficou completamente desfigurada.

O policial civil José Benedicto Camargo de Oliveira (fls. 144 e 369) afirmou que, após ter sido acionado por populares, dirigiu-se ao local dos fatos, momento em que encontrou a vítima caída ao chão, sangrando muito. As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoas, então, indicaram a direção tomada pelos agressores, o que permitiu que os abordasse cerca de dois quarteirões à frente. Soube, por intermédio das pessoas, que a testemunha Tamires teria mantido relações sexuais com o apelante Luciano, pois ele teria dito que esse seria o único modo dela ter sucesso na vida. Quando Tamires contou os fatos a Rafael, ele teria ido tomar satisfação com o apelante, por tê-la enganado, fingindo ser um "pai de santo". Acrescentou, ainda, que, no momento da abordagem, os apelantes alegaram que haviam apenas reagido a uma tentativa de roubo. O machucado na cabeça de Eguinaldo seria decorrência de uma coronhada.

No mesmo sentido, depôs o também policial civil Rubens de Souza (fls. 145), confirmando que, ao sair em perseguição aos apelantes, diversos populares já o seguiam. Disse, ainda, que, no local, conseguiu localizar a testemunha Tamires, a qual relatou o modo como ocorreram os fatos, declarando que Rafael havia ido tirar satisfação com o apelante Luciano, pois ele a teria enganado para que com ele mantivesse relação sexual.

A testemunha de defesa Luciana Fernandes da Silva (fls. 156 e 372) afirmou que estava na companhia dos apelantes no momento dos fatos. A vítima aproximou-se, na companhia da prostituta Tamires e atirou algo, que não causou qualquer tipo de lesão em ninguém.

Em seguida, Rafael agrediu o apelante Eguinaldo, causando-lhe uma lesão na cabeça. Apenas neste momento, os apelantes começaram a agredir a vítima, matando-a. Eles continuaram a chutá-la, mesmo após ela estar caída ao chão. Após os fatos, eles saíram correndo. Com medo, também correu.

Os populares revoltaram-se, querendo agredir os apelantes. Antes da briga, houve uma discussão. Negou, ainda, que tivesse havido qualquer tipo de tentativa de roubo ou que alguém estivesse armado.

A testemunha de defesa José Roberio Henrique da Silva (fls. 162) declarou que, após sair do baile, chegando ao centro, foi embora com uma moça, enquanto os apelantes permaneceram no local.

Apenas posteriormente soube da ocorrência da briga. Não conseguiu especificar, porém, qual teria sido o motivo da discussão, limitando-se a dizer que, segundo as pessoas comentaram, um rapaz tentou roubar Márcio e, em seguida, partiu para cima do apelante Luciano.

Márcio Damasceno Pereira (fls. 163) relatou que, no exato momento dos fatos, estava no interior de um bar. Ao perceber o tumulto, saiu para ver o ocorria. Nunca tinha visto a vítima Rafael antes daquele momento. Também disse não ter visto arma alguma no local. Destacou apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o apelante Eguinaldo sofreu um grande corte na cabeça.

Diante destes depoimentos, ficou suficientemente provado terem os apelantes Luciano e Eguinaldo praticado o crime de homicídio que lhes está sendo imputado, não se podendo afirmar ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Com efeito, a versão apresentada pelos apelantes, além de contraditória e confusa, não foi corroborada sequer por suas testemunhas de defesa, uma vez que Márcio negou que estivesse presente no momento da agressão, já que se encontrava em um bar próximo, ao passo que Luciana também não fez qualquer menção à ocorrência de uma tentativa de roubo, antes do início das agressões.

Além disso, as testemunhas Tamires, Antonio e os policiais Rubens e José Benedito destacaram que a vítima Rafei foi agredida por dois indivíduos, que o derrubaram ao chão e continuaram a chutá-lo.

Em que pese o relato dos apelantes, inadmissível sustentar-se a ocorrência de legítima defesa ou mesmo homicídio privilegiado, já que, conforme demonstrado, não há elemento algum a demonstrar a existência de um roubo anterior, capaz de justificar a ação dos apelantes.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação dos apelantes Luciano e Eguinaldo, não havendo que se falar em decisão contrária às provas." (e-STJ fls. 31/34).

Assim, considerando que à instância recursal nos processos de competência do Tribunal do Júri cabe tão somente a correção de arbitrariedades nos respectivos julgamentos, sendo-lhe vedado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão, e tendo o Tribunal de origem somente demonstrado que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, não há que se falar em anulação do julgamento realizado.

Ademais, é de se ressaltar, ainda, que este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, merecem menção os seguintes julgados:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. As decisões emanadas do Conselho de Sentença consagram a vontade popular acerca dos crimes dolosos contra a vida que lhe são submetidos a julgamento.

II. O Tribunal, ao qual a irresignação é dirigida, não pode substituir a vontade dos jurados, que é soberana, sendo possível apenas retificar a decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, retificar a aplicação da pena e corrigir dosimetria da pena fixada ou anular o julgamento e submeter o réu a novo Conselho de Sentença, na hipótese prevista no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, não se admitindo, contudo, nova apelação pelo mesmo motivo.

III. A possibilidade de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos não ofende a soberania dos veredictos.

IV. Descabe a esta Corte, por meio de habeas corpus, substituir-se ao Tribunal a quo e avaliar os fatos ocorridos e as provas produzidas, especialmente depoimentos, diálogos gravados, acusações dirigidas à autoridade policial que conduziu o inquérito, entre outros, para o fim de decidir se deve ou não ser anulado o julgamento emanado do Tribunal do Júri.

V. Ordem denegada.

(HC 132.996/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

(...)

5. A pretendida reversão do julgado, acolhendo a tese de que o veredicto soberano do Tribunal do Júri, mantido em sede de apelação, foi contrário à prova dos autos, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 160.422/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

Desse modo, neste aspecto, não merece reparos o aresto objurgado, que manteve a condenação dos pacientes por não vislumbrar decisão do corpo de jurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente contrária às provas dos autos.

Finalmente, inviável a concessão de alvará de soltura em favor dos pacientes, quer em razão do alegado excesso de prazo, quer em decorrência da aventada falta de fundamentação de suas prisões, uma vez que se encontram encarcerados em razão do trânsito em julgado do édito repressivo (e-STJ fl. 23).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0024066-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.982 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139774220118260562 1072011 139774220118260562 966172 996137

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EGUINALDO AFONSO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EGUINALDO AFONSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: LUCIANO AFONSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.